



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722891/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.499 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM DEFESA ADMINISTRATIVA - SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 98 a 102), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 16-60.322, da 15ª Turma da Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da impugnação apresentada em relação à omissão de rendimentos e considerar improcedente a impugnação (e-fls. 2 a 16) em relação ao questionamento da multa de ofício, mantendo o crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte. Sendo a atividade administrativa de julgamento vinculada às normas legais vigentes, não pode ser afastada a aplicação da multa de ofício prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/SPO sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 30/05/2011, notificação de lançamento de fl. 72, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos do INSS no valor de R\$ 82.162,57 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 26,99 (fl. 73).

Cientificado do indeferimento da SRL em 28/07/2011 (AR de fl. 82), o contribuinte postou em 02/08/2011 (fl. 69), a impugnação de fls. 02/16, subscrita por procurador (documento de fl. 17), alegando, em síntese, que o valor dos rendimentos recebidos do INSS, R\$ 82.162,57, refere-se a rendimentos acumulados do período de 12/09/2002 a 31/01/2009, e devem ser tributados pelo regime de competência, mês a mês, estando tal matéria pacificada na jurisprudência. Questiona a multa de ofício aplicada argumentando que informou o valor recebido no campo de rendimentos isento e não tributável não se falando em omissão e que a súmula CARF não autoriza a qualificação da multa pela simples omissão, não tendo restado provado o intuito de fraude pelo contribuinte. Esclarece que a notificação de lançamento trata de matéria objeto de discussão na ação judicial nº 00077216520104036100.

Anexa os documentos de fls. 22/68.

“(…)”

Do Acórdão de Impugnação

A 15ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-60.322, em 14 de agosto de 2014, julgou, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da impugnação apresentada em relação à omissão de rendimentos e considerar improcedente a impugnação (e-fls. 2 a 16) em relação ao questionamento da multa de ofício, mantendo o crédito tributário

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A DRJ/SPO observou que o ora Recorrente ingresso com ação ordinária questionado a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente – conforme consta nas e-fls. 31 a 68 e consequentemente *“a matéria não pode ser objeto de apreciação no âmbito administrativo, cuja decisão não poderia se sobrepor à proferida na esfera judicial, à qual é dado examinar as questões de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.”* Desta forma, não conheceu da Impugnação em relação a esta matéria.

Da Multa de Ofício de 75%

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal, aponta que *“a fiscalização identificou a omissão de rendimentos, tendo o contribuinte informado como “isentos e não tributáveis”, rendimentos tributáveis perante a legislação. Assim, tratando-se de declaração inexata, como prevê a lei, é cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.”*

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário (e-fls. 98 a 102), interposto em 15 de setembro de 2014, o Recorrente, não rebate as conclusões da DRJ/SPO e reitera suas alegações realizadas em sua impugnação, concluindo sua peça recursal com os seguintes pedidos:

“(…)

Diante do exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para no fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado tendo em vista que não houve omissão dos rendimentos, mas uma mera disposição dos valores objeto em discussão por ser matéria pacífica na jurisprudência administrativa e judicial.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer ao menos retificar a base de cálculo da multa de 75% para aquela garantido no acórdão do processo judicial nº 0007721-65.2010.4.03.6100.

(…)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, porém, atende os extrínsecos, relativos ao exercício deste direito.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/SPO em 28 de agosto de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 96), e efetuado protocolo recursal em 15 de setembro de 2014 (e-fl. 98), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Pressupostos De Admissibilidade Intrínsecos

Ao analisarmos aos autos, verificamos que o Recorrente ingressou com a ação judicial Processo nº 0007721-65.2010.4.03.6100 (e-fls. 31 a 68) que tem como objeto os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA no ano-calendário de 2009 (ano-calendário objeto do lançamento fiscal), decorrente de pedido de aposentadoria.

Destarte, está correta o Acórdão da DRJ/SPO (e-fls. 44 a 46) em não conhecer do da peça impugnatória em concomitância de ação judicial com defesa administrativa fiscal federal, que discute o mesmo objeto.

Ora, a propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, conforme já sumulado por este Egrégio Conselho - Súmula CARF nº1, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Desta forma, não há como se reconhecer da peça recursal.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não conheço do Recurso Voluntário, em razão de concomitância da ação judicial que discute o mesmo objeto da defesa administrativa.

Dispositivo

Ante exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres